

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

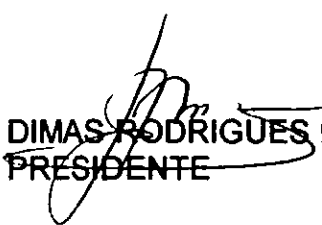
Processo nº. : 10680.000500/98-61
Recurso nº. : 15.790
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : ÁLVARO LOPES DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.714

IRPF – GLOSA DE DEDUÇÕES – Se o contribuinte traz com o recurso documentos que infirmam as glosas que são base do lançamento é de se julgar improcedente a ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO LOPES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000500/98-61
Acórdão nº : 106-10.714
Recurso nº. : 15.790
Recorrente : ÁLVARO LOPES DA SILVA

RELATÓRIO

Contra **ÁLVARO LOPES DA SILVA**, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Inflação de fls. 01/03, relativo ao exercício de 1995, formalizando-se a exigência de Imposto Suplementar no valor e conforme fundamentos legais ali descritos.

Decorre tal lançamento – que, conforme processo apenso, substitui exigência anterior, anulada por haver sido formulado em documento não revestido dos requisitos legais - de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, tendo sido efetuada a glosa do valor pleiteado a título de "Despesas de Instrução" e de Imposto Complementar.

As fls. 08/11, o contribuinte impugna a exigência mediante as razões de defesa ali contidas. Contesta glosa de "Dependentes" e nada fala contra glosa de "Deduções de Despesas com Instrução" e "Imposto Complementar".

As alegações contidas nesta impugnação, assim como os documentos juntados aos autos do processo apenso foram considerados na nova revisão e, conseqüentemente, na lavratura do Auto de Infração em causa.

O Delegado de Julgamento de Belo Horizonte proferiu a decisão assim fundamentada:

Em sua petição de fls.08/11 limita-se o contribuinte a contestar glosas na rubrica Dependentes. Apesar de o Auto de Infração descrever em seu Anexo 1, claramente, as alterações havidas e entre elas não constar alterações na referida rubrica, ou seja, a dedução de dependentes pleiteada na declaração de rendimentos está mantida no auto, toda

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000500/98-61
Acórdão nº : 106-10.714

a defesa do contribuinte se baseia em alterações não cogitadas no lançamento, somente constantes da notificação anteriormente referida, anulada através da Decisão nº 11170.1930/97-12 (fls.22/23).

Embora nada conteste o contribuinte quanto à exclusão do valor declarado na linha 21 a título de "Imposto Complementar", cabe ressaltar que foi feita pesquisa junto ao Sistema Sinal, objetivando detectar algum pagamento a título de Imposto Complementar ou carnê-leão, nada acusando.

Também nada fala o contribuinte a respeito de "Despesas com Instrução", constando apenas à fls 24, cópia da Identidade Estudantil da Pontifícia Universidade Católica de MG - de Mauri Viana Lopes, seu dependente; dispõe o art. 11 da Lei 8.383/91 que:

"Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos:

V- as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentos e cinquenta Ufir".

Nenhum comprovante de pagamento foi anexado, improvable portanto qualquer despesa efetuada.

Amparado por liminar judicial que o dispensou de efetuar depósito de garantia de instância (fls. 33), recorre o autuado a este Conselho (fls. 36), em que sustenta a correção de sua declaração de rendimentos e a regularidade de sua situação fiscal e junta documentos (recibos da PUC-MG e DARFs, por cópias).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000500/98-61
Acórdão nº : 106-10.714

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O Recorrente traz a esta instância documentos para provar a legitimidade das despesas com instrução (fls. 42 a 45) e o pagamento do imposto complementar (fls.46), pelo que tenho por provadas as alegações de defesa alinhadas no Recurso.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões-DF, em 17 de março de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

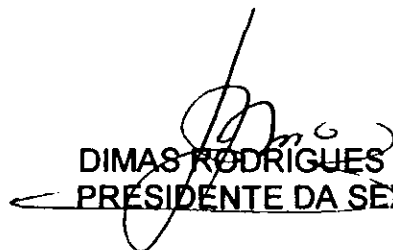
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000500/98-61
Acórdão nº : 106-10.714

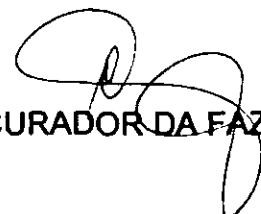
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 27.4.1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL